



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA  
*Gabinete do Prefeito*



**LEI MUNICIPAL Nº 803, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2019.**

**AUTORIZA A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS  
TRIBUTÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA, ESTADO DE ALAGOAS,** no uso de suas atribuições legais, com amparo no art. 44, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a compensar os créditos de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devidos pela Empresa TRIUNFO AGROINDUSTRIAL LTDA – Em Recuperação Judicial, sociedade limitada, constituída e organizada segundo as Leis do Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.733.937/0001-55, com endereço fiscal na Vila Triunfo, neste município de Boca da Mata, Alagoas, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

**Art. 2º.** Para fins de compensação dos créditos do município de Boca da Mata, correspondente Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devidos pela Empresa TRIUNFO AGROINDUSTRIAL LTDA, no valor de R\$ 63.836,84 (sessenta e três mil, oitocentos e trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos) e de R\$ 36.163,16 (trinta e seis mil, cento e sessenta e três reais e dezesseis centavos), correspondentes, respectivamente, ao imposto devido do mês de novembro de 2014 e parte do imposto devido do mês de dezembro de 2014, a referida empresa transmitirá para o patrimônio do Município, como forma de compensação, o imóvel discriminado no § 1º, inciso I, do presente artigo.

**§ 1º.** O bem imóvel, objeto de compensação de créditos de que trata o *caput* deste artigo possui as seguintes medições e confrontações:

I – LOTE de terreno situado na Quadra “A”, Lote nº 02, do Loteamento Triunfo, medindo 45,68 (quarenta e cinco vírgula sessenta e oito) metros de frente, limitando-se com a Rua José Paulo dos Santos; 32,88 (trinta e dois vírgula oitenta e oito) metros de fundos, limitando-se com os Lotes 03, 04 e 05; 22,58 (vinte e dois vírgula cinquenta e oito) metros pelo lado direito, limitando-se com o Lote 01; e 40,15 (quarenta vírgula quinze) metros pelo lado esquerdo, limitando-se com a Rua em Projeto B, totalizando uma área de 1.170,72 m<sup>2</sup> (um mil, cento e setenta vírgula setenta e dois) metros quadrados.

**§ 2º.** O lote de terreno, discriminado no inciso anterior, encontra-se devidamente registrado no livro 2, Registro Geral, matrícula nº 6.411, ficha 01, protocolo livro 1-E, ficha 183, sob nº 12.566, feito em 24 de abril de 2019, no Cartório do Único Ofício Notarial e Registral deste município de Boca da Mata.

**Art. 3º.** O lote de terreno, discriminado no inciso I, do § 1º, do art. 2º, desta Lei, foi avaliado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme avaliação técnica realizada pelo profissional Érico Teixeira de Almeida, Corretor de Imóveis, inscrito no CRECI sob o nº



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA  
*Gabinete do Prefeito*



02399-22ª Região (Alagoas), cujo Parecer Opinitivo de Comercialização Imobiliária encontra-se apensado ao **Processo Administrativo nº 0405009/2019**.

**Art. 4º.** O imóvel, discriminado no inciso I, do § 1º, do art. 2º, desta Lei, se destinará a construção de uma Unidade Básica de Saúde – UBS.

**Art. 5º.** A escrituração e registro do imóvel será de inteira responsabilidade do município de Boca da Mata junto ao Cartório do Único Ofício deste município, nos termos da legislação civil vigente.

**Art. 6º.** Os créditos a que se referem o *caput* do artigo 2º abrangem, além do valor original do tributo/débito devido, os respectivos encargos, correção monetária, multas e juros de mora, decorrentes de sua inadimplência.

**Art. 7º.** A compensação de que trata esta lei deverá ser formalizada mediante termo firmado Prefeito ou pelo Procurador-Geral, quando for o caso, e pelo contribuinte.

**Art. 8º.** São cláusulas essenciais ao termo de compensação:

- I – identificação das partes e de seus respectivos representantes legais;
- II – número do processo tributário administrativo que ensejou o lançamento originário, se for o caso;
- III – número do processo judicial, se for o caso;
- IV – número do lançamento dos créditos tributários;
- V – identificação das parcelas compensadas e respectivos valores;
- VI – forma e prazo de pagamento do crédito remanescente, se for o caso.

**§ 1º.** O termo de compensação será juntado aos autos do processo tributário administrativo que ensejou o respectivo lançamento ou formado para esse fim.

**§ 2º.** O descumprimento pelo contribuinte das cláusulas estipuladas no termo de compensação, por prazo superior a 90 (noventa) dias, implicará a adoção ou prosseguimento das medidas judiciais necessárias à satisfação dos créditos tributários.

**§ 3º.** Na hipótese de reclamação administrativa proposta pelo contribuinte, a compensação fica condicionada à desistência do pleito.

**§ 4º.** Na hipótese de demanda judicial proposta pelo contribuinte, a compensação fica condicionada à desistência da ação, renúncia dos honorários advocatícios e pagamento das custas judiciais pelo autor.

**Art. 9º.** Procedida a compensação de que trata esta Lei, a Procuradoria Geral do Município deverá oficiar à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, mediante processo tributário administrativo formado para esse fim, o qual conterà cópia do termo respectivo para que se efetue a correspondente dedução ou baixa.





ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA

*Gabinete do Prefeito*



**Art. 10.** A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito do Município de Boca da Mata, Estado de Alagoas, aos 22 dias do mês de novembro do ano de 2019.**

**GUSTAVO DANTAS FEIJÓ**  
**PREFEITO**

**PUBLICADA NO QUADRO DE AVISO DA SEDE DA  
PREFEITURA MUNICIPAL E NO PORTAL DE ACESSO À  
INFORMAÇÃO.**

**REGISTRADA E ARQUIVADA.  
EM, 22 DE NOVEMBRO DE 2019.**

Prefeitura Municipal de Boca da Mata

*[Handwritten signature]*  
Assessora de Planejamento